APROVADO
Unanimidade
EM 03/05/2022
Presidente

Projeto de Resolução nº 779 /2022 **Autoria: Mesa Diretora**

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 17100111-4 - referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º. APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE Nº 17100111-4, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Sr. ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

Leonardo Barbosa dos Santos
Presidente

Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte
1° Vice-Presidente

Luciano Brito da Silva
2° Vice-Presidente

Arllan Dourado Gomes da Silva
1º Secretário

João Pessoa da Silva Filho
2º Secretário

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f129b688-522e-4044-935b-4070c76ae3a1

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0243/2022 (Comunicação nº 110597)

Processo TC n.º 17100111-4
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Recife, 22 de Março de 2022

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/12/2021, referente ao Processo T.C. Nº 17100111-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de 2016, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f129b688-522e-4044-935b-4070c7bae3a1

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100111&digito=4

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b08679e4-b10a-4b40-a9e6-6b828bbe380e

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100111-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LRF. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, é possível a aprovação das contas quando houver reenquadramento ao limite permitido no início do exercício seguinte.
2. apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, é possível a aprovação das contas quando o montante não recolhido não representar um percentual alto em relação ao valor devido.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b08679e4-b10a-4b40-a9e6-6b828bbe380e

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2021,

CONSIDERANDO que, apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, houve o enquadramento ao limite permitido logo no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o montante não recolhido representa 11,7% do valor devido;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, o montante não recolhido representa apenas 4,46% do valor devido.

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

Angelo Labanca Albanez Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b08679e4-b10a-4b40-a9e6-6b828bbe380e

4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA